



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - **02156 / 2007**
Folha: **1 / 3**



Objetivo da Fiscalização: **Operação CGFAI**

IDENTIFICAÇÃO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo
Processo: **23077/2005/003/2006** Atividade: **A-02-06.4**

Nome / Razão Social: **Nova Aurora Marmores e Granitos Ltda**
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: **39.365.754/0003-42**

Nome fantasia/apelido: _____
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): **Br 367** Nº/km: **188**
Complemento: _____
Município: **Itaolim** UF: **MG** CEP: **39650-000** Telefone: () _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Endereço para correspondência: **Rod. Br 116 - km 72**
Município: **Medina** UF: **MG** CEP: **39620-000** Telefone: (35) **3753 - 1356**
Empreendimento: _____ E-mail: _____
Fax: (33) **494 - 1356** Caixa Postal: **5**

Assinalar Datum (Obrigatório)	<input checked="" type="checkbox"/> SAD:89 <input type="checkbox"/> WGS:84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre
Formato Lat/Long	Grau: 16 Min: 36 Seg: 43,8 Grau: 41 Min: 25 Seg: 29,8
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos) = _____ Latitude ou Y (7 dígitos) = _____ Não considerar casas decimais
	Fuso ou Meridional para formato UTM
	Fuso: 22 23 24 Meridiano central: 139° 145° 151°

Local (fazenda, sítio, etc.): _____ Município: _____

RELATÓRIO SUCINCTO

Em operação do CGFAI, no município de Itaolim, compareceu-se nas instalações da Mineração Nova Aurora Marmores e Granitos Ltda, cuja atividade é a extração de granitos. O objetivo desta operação é verificar as condições ambientais de funcionamento, bem como o licenciamento ambiental do empreendimento.

O empreendimento possui (1) uma frente de lava em operação com uma produção de 150 m³/mês, segundo informado pelo representante da empresa, o que representa uma produção de 180 m³/ano. A empresa fica enquadrada em licenciamento simplificado com a DN 74/2004.

As depósitos de solo de origem da extração irregular de granito, em área de terra arca - 4,0 ha, segundo informado pelo representante da empresa, foi verificada a disposição inadequada de rejeitos - estereos - em área de lavagem permanente. Não possui os devidos sistemas de drenagem pluvial.

A empresa não possui os devidos sistemas de controle ambiental, e empreendido prestar informações falsas no termo de responsabilidade que apresentou, do processo que deu origem a AAF nº 02468/2006.

Fica suspensa as atividades da empresa até que a mesma regularize sua situação frente ao órgão ambiental.

Município: **Itaolim** Folha de Continuação () Sim (X) Não
Data: **19/04/07** Hora da Lavratura: **17:00**

ASSINATURAS

Servidor (Nome Legível)
1. **Wilson de Araújo Filho** MASP / Nº PM **1148047-2** Assinatura:

2. **Mário Augusto de Resende** **1043880-2**

3. _____

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: **Luiz Antônio Soares Canesivo** Assinatura:

Vínculo com o empreendimento: **Empregado**

Recabi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

1ª via: Vistoriada; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

OF. Difisc /Nº 65 /2007

Belo Horizonte, 21 de maio de 2007

Referência :Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: 23077/2005/001/2006

FEAM	
PROTOCOLO Nº 32494/07	FUNDADAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 02 FL Nº
DIVISÃO: NKA 06/07/07	
MAT.: VISTO: J	

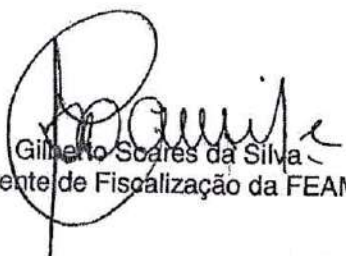
Prezado Senhor.

Comunicamos que na vistoria realizada em 19/04/2007 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº F 00547/2007, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030.

Atenciosamente.


Gilberto Soares da Silva
Gerente de Fiscalização da FEAM

empresa
Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda
Rod. Br 116 – km 72
39.620-000 – Medina - MG

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – 30160-030 – Belo Horizonte/MG
Fone: (0xx) 31-3219 – (ramal) Fax (0xx) 31-3219-(ramal) - E-mail: feam@feam.br - Home page: www.feam.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam

FUNDAÇÃO DE APOIO À
POLÍCIA MILITAR



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00547 / 2007

- Advertência
 Multa
 Termo de Suspensão de Atividades
 Termo de Embargo de Obra ou Atividade
 Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
 Termo de Demolição
 Termo de Apreensão
 Pena Restritiva de Direito

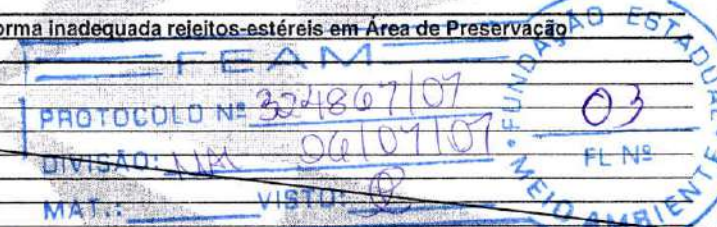
Folha: /

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº F: 02156/2007

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo
Processo: 23077/2005/001/2006 Atividade: A -02 -06 -4
Classe: 3 Porte: M

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO
Nome / Razão Social: Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 39.365.754/0003-42
Nome fantasia: _____
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia BR 116 Nº/km: 72
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____
Município: Medina UF: MG CEP: 39620-000 Telefone: (33) 3753- 1356
Fax: (33) 3753 - 1356 Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Empreendimento: _____ CNPJ: 39.365.754/0003-42
Telefone: () _____ Endereço: BR 367 km 188 - Fazenda Mombuca
Município: Itaobim UF: MG CEP: 39625-000 e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 17)
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1- Por não possuir os devidos sistemas de controles ambientais, o empreendedor prestou informação falsa no termo de responsabilidade que apresentou no processo que deu origem à AAF nº 02468/2006.
2- O empreendimento não possui Licença Ambiental e dispõe de forma inadequada rejeitos-estéreis em Área de Preservação Permanente.


EMBAZAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	Infração (1)	Artigo: 87	Inciso: VIII	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (1)	Artigo: 79	Inciso: ---	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (2)	Artigo: 87	Inciso: II	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (2)	Artigo: 77	Inciso:-----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Infração (1;2)	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: c	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Atenuante	Artigo:-----	Inciso:-----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação:-----
	Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: e	Código:-----	Legislação: Decreto 44309/2006
	Reincidência	Artigo:-----	Inciso:-----	§/Alínea:-----	Código:-----	Legislação:-----

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 30001,00
(2)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 40001,33
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$

Total: R\$ 70002,33 (Setenta mil, dois reais e trinta e trinta e três centavos)

ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho	Autuado (Nome Legível do Assinante):
	Identificação e Assinatura: 1148047-2	Vínculo com o Autuado:
	Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00547

/ 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [x] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: Ficam suspensas as atividades minerárias deste empreendimento, de acordo com o Decreto 44309/2006, até que o mesmo regularize sua situação junta a Feam.		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [] Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRICTIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBRIGAÇÕES	O Decreto 44309/2006 regulamenta a Lei Estadual 7772/1980.		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, LOCALIZADO À Rua Espírito Santo 495 – Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-030.		
TESTEMUNHAS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;"> 1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> <td style="width: 50%;"> 2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____ </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: Belo Horizonte Data: 08/ 05 /2007 Hora da Lavratura: 10:30			

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Gerson de Araújo Filho</u> Identificação e Assinatura: <u>1148047-2</u> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
--	---

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: Nova Aurora Mármore e Granitos LTDA
Empreendimento: Nova Aurora Mármore e Granitos LTDA
Atividade: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - granito
Endereço: Fazenda Mombuca – Zona Rural
Município: Itaobim – MG – CEP: 39.625-000
Consultoria Ambiental: -----
Referência: **AUTO INFRAÇÃO**

DN:	Código	Classe
74/04	A-02-06-4	3

Em análise ao recurso de defesa do Auto de Infração F-00547/2007 referente ao Auto de Fiscalização F-02156/2007 pode-se inferir:

Fiscalizou-se o empreendimento em 19/04/2007 durante a Operação CGFAI, e na ocasião da mesma, a atividade de extração de granito estava ocorrendo mesmo tendo sido embargada no dia 17/04/2007 pela equipe da SUPRAM/JEQUITINHONHA.

Durante a fiscalização, foi constatado a intervenção no referido local, sem a devida Autorização dos órgãos competentes. Foi constatado também, a disposição inadequada de rejeitos, dispostos Área de Preservação Permanente, sem nenhum critério técnico.

Pela produção apresentada de 1800 m³, segundo a DN 74/2004, o empreendimento é classe 3 passível de Licenciamento Ambiental.

Quanto a não possuir os devidos sistemas de controles ambientais, o empreendedor prestou informação falsa, ao assinar o Termo de Responsabilidade que apresentou no processo que deu origem a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02468/2006.

Ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta junto à SUPRAM/JEQUITINHONHA o empreendimento aceita o ônus de não estar trabalhando ambientalmente correto, de fato, não possui os devidos sistemas de controles ambientais.

Por todo o exposto, na defesa não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

De acordo com o Decreto 44.309/2006, as atividades foram suspensas, pela falta de Licenciamento Ambiental.

CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se o indeferimento da defesa apresentada, bem como a cassação da AAF.

Gerência de Fiscalização – Gefisc		Diretoria de Monitoramento e Fiscalização
Autores: Gerson de Araújo Filho	Gerente: Gilberto Soares da Silva	Diretora: Alice Beatriz Pereira Soares
Assinatura: <i>Gerson de Araújo Filho</i>	Assinatura:	Assinatura:
Data: 27/10/07	Data:	Data: / /

Gilberto Soares da Silva
Gerente da Diretoria de Fiscalização

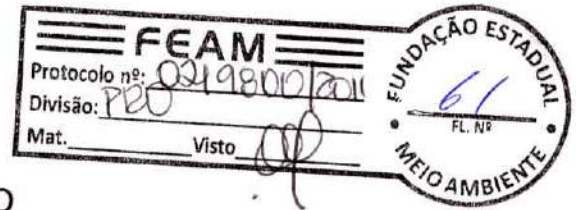
A DIINF,

Sítio de Vistas,

conforme solicitado.

em 13/08/09

Vanessa
PRO/FEAM



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA	DEFESA
PROCESSO Nº 23077/2005/003/2007	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F547/2007	
TIPO DE INFRAÇÃO: 2 GRAVÍSSIMAS	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA foi autuada em 08.05.2007 pela prática das infrações gravíssimas tipificadas no art. 87, incisos II e VIII do Decreto 44.309/2006:

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:(...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;(…)

VIII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo - Pena: multa simples;

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R\$ 30.001,00** (art. 87, VIII c/c art. 61, II, “c” do Decreto 44.309/2006) e no valor de **R\$ 40.001,33** (art. 87, II c/c art. 61, II, “c” c/c art. 69, II, “e” do Decreto 44.309/2006). Ainda, foi aplicada a penalidade de suspensão total das atividades do empreendimento, conforme o art. 77 do Decreto 44.309/2006.

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

O autuado foi notificado a fim de realizar a complementação da defesa, de forma a adaptá-la ao art. 34 do Decreto 44.844/2008, conforme §1º do art. 35 do citado decreto, no prazo de 10 dias. Com efeito, o autuado apresentou cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (art. 34, II, Decreto 44.844/2008) tempestivamente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



II – ANÁLISE JURÍDICA

Em 19.04.2007, durante a operação do CGFAI em Itaobim, foi realizada vistoria nas instalações da Mineradora que possui uma frente de lavra em operação, com produção de 1.800 m³ por ano. Foi constatada degradação do solo decorrente da extração irregular de granito em uma extensa área – 4,0 hectares.

O auto de infração foi lavrado “1 – por não possuir os devidos sistemas de controles ambientais, o empreendedor prestou informação falsa no termo de responsabilidade que apresentou no processo que deu origem à AAF nº 02468/2006. 2 – O empreendimento não possui Licença Ambiental e dispõe de forma inadequada rejeitos-estéreis em Área de Preservação Permanente”. (fl. 03)

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- O Auto de Infração é nulo, pois apenas o COPAM poderia enquadrar a infração como gravíssima;
- O autuado é empresa de pequeno porte, sendo o Auto de Infração nulo em razão do erro de enquadramento;
- O auto de infração é nulo pois não especifica o valor-base da multa, nem as atenuantes;
- Foi violada a ampla defesa em razão da suposta falta de clareza na imputação da multa ao autuado;
- A infração do art. 87, II do Decreto 44309/2006 aduz que a infração ambiental é efetuada em razão da realização de atividades pelo empreendimento sem licença de instalação ou operação, e não sem autorização ambiental de funcionamento, que era o caso do autuado. Aduz, nesse sentido, que o Auto de Infração seria nulo;
- O Auto de Infração seria nulo em razão de violação ao art. 28, § 2º do Decreto 44309/2006, uma vez que não foram evidenciados critérios como a gravidade do fato, os antecedentes, a situação econômica do infrator, entre outros;
- O Auto de Infração seria nulo em razão de ausência de motivação;
- A ausência de critérios objetivos no Auto de Infração acarreta cerceamento de defesa;
- A aplicação de sanção antes da defesa geraria nulidade em razão da violação à Constituição Federal, a Lei 7.772/80 e Lei 14.184/2002;
- A falta de exame das condições econômicas da empresa antes de aplicar a multa violaria o art. 28, §1º, I, “c” do Decreto 44309/2006;
- Houve desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

4



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



- Houve violação da Lei 7.772/80 pois somente o COPAM e o CERH podem enquadrar as infrações na classe de gravíssimas, não há indicação de que os antecedentes da empresa tenham sido levados em consideração para a aplicação da sanção, a situação econômica da empresa não foi levada em consideração;
- Quando a empresa recebeu a notificação do AI 547/2007, em 29.05.2007 já havia sido multada, embargada, assinado Termo de Compromisso e desembargada pela própria FEAM;
- Houve violação ao art. 16-B da Lei 7772/80 e art. 28, §1º, IV do Decreto 44309/2006 pois a interdição da área, da forma como foi realizada, seria nula pois não foram indicados os riscos “grave e iminente para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado”;
- O Auto de Infração é nulo em razão de vício de formalidade;
- Houve desrespeito ao princípio da legalidade ao afrontar as Leis 14.182/2002 e 15972/2006;
- Na aplicação da sanção vários princípios foram violados, exponenciando a gravidade da má atuação do órgão ambiental;
- A norma geral sobre responsabilidade administrativa ambiental é a Lei 9605/98;
- Dentro dos critérios de interpretação e aplicação da legislação ambiental deve ser respeitado o princípio de aplicação da multa por base em unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, conforme estipula o art. 74 da Lei 9605/98;
- O autuado requer a produção de provas no processo administrativo;
- Requer o cálculo da multa de acordo com o porte da empresa e sua redução para R\$ 5.000,00;
- Requer conversão de parte da multa em medidas de controle ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso;
- Requer a redução da multa, após o cumprimento das obrigações conforme o art. 50, §2º do Decreto 44309/2006;
- Requer a suspensão da exigibilidade da multa conforme o art. 50 do Decreto 44309/2006;
- Requer o parcelamento da parte remanescente da multa em 60 vezes.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam as infrações cometidas.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



O Parecer Técnico GEFISC 16/2007 sugeriu o indeferimento da defesa apresentada, bem como a cassação da Autorização Ambiental de Funcionamento (fl. 51).

O Auto de Infração atende integralmente os requisitos do art. 32 do Decreto 44.309/2006, não havendo qualquer uma das supostas nulidades alegadas pelo autuado.

Inicialmente, tem-se que o agente fiscal tem competência para realizar a fiscalização no empreendimento e, se for o caso, deve autuar a empresa, conforme estabelecem a Lei 7.772/80 e o Decreto 44.309/2006, vigente no momento da autuação.

O agente fiscal classificou a empresa autuada como de médio porte, classe 3, código de atividade A-02-06-4, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004 (fl. 03). E empreendimentos de médio porte estão sujeitos ao licenciamento ambiental e não ao processo simplificado de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

De acordo com o Auto de Fiscalização de fl. 01, os dois agentes fiscais constataram que a produção era superior à declarada para obtenção da AAF e, além disso, o empreendimento não possuía os devidos sistemas de controle ambiental, como havia sido informado no termo de responsabilidade que instruiu a concessão da AAF. Portanto, foi prestada informação falsa com o objetivo de ser dispensado o processo de licenciamento ambiental e obter a AAF. Essa conduta, além de infração administrativa, constitui o crime tipificado no art. 69-A da Lei 9.605/98, alterada pela Lei 11.284/2006.

A fiscalização constatou várias irregularidades no empreendimento, concluindo pela necessidade de suspensão das atividades, diante da ausência da Licença de Operação e de sistemas de controle da poluição.

O valor-base das duas multas aplicadas foi fixado no valor mínimo da faixa correspondente à infração gravíssima e porte médio.

Ao valor-base da infração "operar atividade efetivamente poluidora e degradadora do meio ambiente" foi acrescido um terço em virtude da circunstância agravante prevista no art. 69, II, "e" do Decreto 44.309/2006, que consiste em danos sobre área de preservação permanente.

Em consulta ao SIAM, verifica-se que a SUPRAM Jequitinhonha lavrou o Auto de Infração 2001/2007, que deu origem ao Termo de Ajustamento de Conduta acostado às fls. 42/48 (Processo 23077/2005/002/2007).

O autuado cita o artigo 15 da Lei 7.772/80 (com a nova redação da Lei 15.972/06), alegando que a qualificação da infração em leve, grave ou gravíssima somente cabe ao COPAM, citando a expressão do texto "à critério de (...)". Contudo, a argumentação do autuado não pode prosperar. Em verdade, a inteligência do artigo não remete ao que poderia ser um critério pontuado, caso a caso. Isso seria uma forma absurda de encarar a matéria jurídica. Quando se fala em critério do COPAM refere-se a competência do Conselho em estabelecer, normativamente, a



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



adjetivação do ato irregular sujeito a sanção administrativa. E assim está, verdadeiramente, explícito no REGULAMENTO da lei citada. Ora, este é o critério adotado pelo COPAM, órgão da estrutura, do Poder Executivo competente para baixar as normas e regras de aplicação das leis ambientais no Estado de Minas Gerais, a ver:

*Art. 87 – São consideradas **gravíssimas**: (Dec. 44.309/06).*

Sem necessidade de repetir todo o texto do artigo, basta ver que ali dentre as 15 infrações consideradas gravíssimas estão as descritas nos incisos II e VIII, aplicadas pelo agente responsável pela lavratura do AI.

Não houve erro de enquadramento do empreendimento, conforme confirmado pelo Parecer Técnico GEFISC 16/2007 (fl. 51), sendo o empreendimento de Classe 3, Código A-02-06-4, segundo a DN COPAM 74/2004.

Os elementos sublinhados pelo autuado, quais sejam, a gravidade do ato, as condições econômicas do autuado, as atenuantes, os antecedentes, assim como os demais requisitos elencados no art. 32 do Decreto 44.309/2006 foram observados pelo agente fiscal no momento da autuação, não havendo que se falar em violação ao princípio da motivação. Dessa feita, foi integralmente garantido o contraditório e a ampla defesa do autuado. De fato, não foram aplicadas circunstâncias atenuantes e nem consideradas antecedentes do infrator para a fixação do valor das multas.

O argumento de que não seria possível a aplicação da penalidade de multa antes da defesa pelo autuado não pode prosperar, haja vista a existência de devido processo administrativo para apurar a ocorrência da infração ambiental, restando o Decreto 44.309/2006 plenamente recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito à aplicação da Lei 9.605/98, tem-se que a fixação de normas administrativas em defesa do meio ambiente, diz respeito aos artigos 23 e 24 da Constituição Federal (competências comum e concorrente). Nesse sentido, a Lei 9.605/98 se refere à norma penal, mas em relação aos artigos 70 a 76 em hipótese alguma se firmam como norma geral a serem obrigatoriamente recepcionadas pela administração estadual, que tem total autonomia de fixar o regramento nos seus processos administrativos, bem como, os valores de multa.

No que diz respeito à penalidade de suspensão das atividades, tem-se que o autuado detinha Autorização Ambiental de Funcionamento, mas estava sujeito ao licenciamento ambiental (Processo 23077/2005/001/2006). O autuado formalizou pedido de nova AAF em 21.12.2010, que ainda não foi analisado. ~

Registra-se que o infrator não se desincumbiu do ônus de comprovar nenhuma de suas teses de defesa.

Para a infração "prestar informação falsa" não cabe assinatura de TAC, visto que ele é firmado nos casos em que o autuado se obriga a eliminar condições poluidoras e a



reparar danos. Portanto, não há como pleitear a redução do valor da multa decorrente desta infração com base no art. 50, §2º do Decreto 44.309/2006.

Por fim, deve-se ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor das multas aplicáveis neste caso é de R\$ 20.001,00 (art. 87, VIII) e R\$ 26.667,00 (art. 87, II).

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o **deferimento parcial** da Defesa, nos seguintes termos:

Em relação à infração ao art. 87, II do Decreto 44.309/2006:

- Manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 40.001,33 para **R\$ 26.667,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação à infração ao art. 87, VIII do Decreto 44.309/2006:

- Manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 30.001,00 para **R\$ 20.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.



Recomenda-se ainda a extinção da penalidade de suspensão de atividades, haja vista o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 11.05.2007 perante a SUPRAM Jequitinhonha, no âmbito do Processo 23077/2005/002/2007, que estabeleceu as condições para o funcionamento da mineradora até a sua regularização.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa relativa ao art. 87, II do Decreto 44.309/2006 em até 50%, nos termos do art. 49, § 2º, do Decreto 44.844/2008, o autuado deverá ser notificado para apresentar, no prazo de 30 dias, a proposta de medidas específicas para reparar o dano ambiental e corrigir ou cessar a degradação ambiental, com o respectivo cronograma físico-financeiro, visando à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com a FEAM.

No que se refere ao pedido de conversão de 50% do valor das multas em medidas de controle ambiental, o autuado deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso, nos termos do art. 63, incisos I a V, §1º, do Decreto 44.844/2008.

Belo Horizonte, 17 de março de 2011.

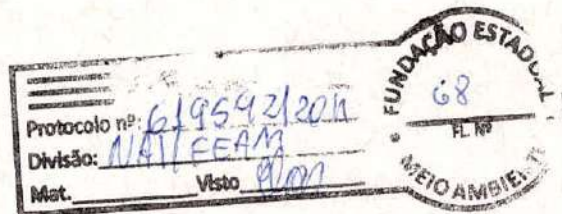


Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 - MASP: 1.043.870-3
PROCURADORIA DA FEAM

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 23077/2005/003/2007

Auto de Infração nº F-547/2007

Empreendedor: NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-c § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, tendo em vista o Parecer Jurídico, julga parcialmente o pedido e decide, em relação à infração ao art.87, II do Decreto 44.309/2006, decide manter a penalidade de multa aplicada, alterando, entretanto, o seu valor de R\$ 40.001,33 para **R\$ 26.667,00** (vinte seis mil seiscentos e sessenta e sete reais), nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008; em relação à infração do art.87, VIII, do Decreto nº 44.309/2006, manter a multa aplicada, alterando, entretanto, o seu valor de R\$ 30.001,00 para **R\$ 20.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008 e **extinguir** a penalidade de suspensão das atividades minerárias em face do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 11.05.2007 perante a Supram do Jequitinhonha, no âmbito do processo nº 23077/2005/002/2007, conforme Parecer Jurídico.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para interpor Recurso ou efetuar o pagamento da multa atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 05 de AGOSTO de 2011.

José Cláudio Junqueira Ribeiro
Presidente da FEAM

23077/2005/003/2007

L=2007

Pro

23077/2005/001/2006



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À

Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental –
COPAM

Recorrente: Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda.

Processo FEAM 23077/2005/001/2006

Assunto: recurso administrativo



NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA., sociedade de mineração inscrita no CNPJ sob o n.º 39.365.754/0001-80, com sede na Fazenda Nova Aurora, s/n, em Cachoeiro do Itapemirim/ES, por seus procuradores (Anexo 1), com fulcro no artigo 43 do Decreto n.º 44.844/2008, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que manteve as penalidades decorrentes do Auto de Infração n.º F-547/2007, pelas razões que se seguem.

Junta procuração e documentos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012.

William Freire
OAB/MG 47.747

Bruno Costa
OAB/MG 110.850

Tiago de Mattos
OAB/MG 110.293

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

SUPRAM JEQUI

Regional Copam 27/06/2012 16:07 - R230065/2012



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – Considerações iniciais

Antes de passar às razões de mérito que certamente determinarão a reforma da decisão nessa oportunidade combatida, NOVA AURORA demonstra que o presente recurso, além de manifestamente tempestivo, é dirigido para quem, nos termos do Decreto nº 44.844/2008, possui competência para analisá-lo e julgá-lo.

I.1. – Competência da CNR

Compete à Câmara Normativa e Recursal, nos termos do artigo 43, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, decidir, como última instância administrativa, recurso de decisões proferidas pelo presidente da FEAM.

Partindo-se do pressuposto que a decisão nessa oportunidade combatida (I) foi proferida pelo presidente da FEAM e (II) versou sobre a manutenção das sanções aplicadas através do Auto de Infração nº S-047/2007S, conclui-se que a CNR possui competência para analisar e julgar o presente recurso.

I.2 – Tempestividade

O art. 43 do Decreto 44.844/2008 estabelece o prazo de trinta dias que o administrado recorra da decisão que o notificou a respeito da manutenção de determinada penalidade.

O recorrente tomou ciência da decisão que havia mantido a sanção aplicada através do Auto de Infração nº S-047/2007-S em 29/05/2012 (terça-feira); estabelecendo-se o prazo inicial para a apresentação do presente instrumento em 30/05/2012 (quarta-feira) e o prazo final em 28/06/2012 (quinta-feira).

Portanto, incontestemente a tempestividade do recurso.

2



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – Delimitação da Lide

NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. é uma das empresas, em seu segmento, mais comprometidas com a qualidade ambiental e com a sociedade.

A empresa é responsável pela geração de dezenas de empregos diretos e indiretos e participa ativamente das comunidades em que atua por meio de projetos socioambientais, provendo o desenvolvimento econômico, social e a proteção ambiental destas regiões.

Em relação ao aspecto ambiental, a empresa possui Guia de Utilização, Autorização Ambiental de Funcionamento e certificação ISO 9001, comprovando, assim, sua preocupação em atuar de acordo com a legislação ambiental vigente.

Contudo, em fiscalização realizada em 14.04.2007, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº S-047/2007S, no qual se verificou que a empresa dispunha inadequadamente de seus rejeitos, o que resultou no Auto de Infração nº S-2001/2007, com aplicação de multa R\$17.501,17 e suspensão das atividades.

Em 19.04.2007, as dependências de NOVA AURORA foram novamente vistoriadas por outra equipe da FEAM, oportunidade em que os técnicos confirmaram (i) a disposição inadequada de rejeitos e (ii) a lavra de supostos 150m³ de rocha ornamental por mês; o que, em tese, representaria a exploração de 1800m³/ano e, conseqüentemente, ultrapassaria o limite de 1200m³/ano estabelecido para a concessão de AAF, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74.

Como consequência dessa última vistoria, a FEAM lavrou o Auto de Infração nº F-00547/2007, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- (i) Prestar informação falsa no termo de responsabilidade que deu origem à AAF nº 02468/2006.
- (ii) Não possuir licença ambiental para autorizar a lavra.
- (iii) Disposição inadequada de resíduos, às quais foram cominadas multa de R\$70002,33, suspensão da atividade e pena restritiva de direitos.

3



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOVA AURORA, discordando das infrações apontadas pelo Auto de Infração 547/2007, protocolou defesa administrativa na FEAM, sustentando e requerendo:

PRELIMINARMENTE:

1. A nulidade do auto de infração.

MERITORIAMENTE:

1. O cálculo da multa de acordo com o porte da empresa e sua redução para R\$5.000,00;
2. A conversão de parte da multa, após o cumprimento das obrigações conforme o art. 50, §2º do Decreto 44309/2006;
3. A suspensão da exigibilidade da multa conforme o art. 50 do Decreto 44309/2006;
4. O parcelamento da parte remanescente da multa em 60 vezes.

A FEAM, após exame do Processo Administrativo, julgou que:

1. Em relação à infração capitulada no artigo 87, II do Decreto 44.309/2006, altera-se o valor para R\$26.667,00;
2. Quanto à infração capitulada no art. 87, VIII do Decreto 44.309/2006, reduziu-se o valor para R\$20.001,00;
3. Extinguiu-se a penalidade de suspensão das atividades minerárias em face do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 11.05.2007 perante a SUPRAM do Jequitinhonha, no âmbito do processo nº 23077/2005/002/2007.

4



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por entender ser inconcebível referido ato administrativo, bem como a manutenção da sanção aplicada pelo Auto de Infração nº F-547/2007, NOVA AURORA MÁRMORES interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO pelos fatos e fundamentos que se seguem.

III – MÉRITO

III.1 – Ausência de conduta típica

NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA: foi autuada em 08.05.2007 pela prática das infrações gravíssima tipificadas no art. 87, incisos II e VIII do Decreto 44.309/2006:

“Art. 87 - São consideradas infrações gravíssimas:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação; se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...)

VIII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo - Pena: multa simples”.

5



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, a conduta da NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. não corresponde àquelas descritas no art. 87, incisos II e VIII, do Decreto 44.309/2006, não sendo cabível, portanto, as sanções aplicadas em decorrência de violação de tais artigos.

III.1.1 – O empreendimento é ambientalmente regularizado

De acordo com o Auto de Infração Nº F-00547/2007, o Parecer Técnico GEFISC 16/2007 e o Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado, a conduta da NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. constituiria infração gravíssima prevista no art. 87, inciso II, já que a empresa, em 2007, supostamente não possuía as licenças ambientais necessárias para legitimar a atividade de lavra de rocha ornamental.

Essa afirmação é completamente inverossímil e equivocada.

Isso porque, desde 28/12/2006, NOVA AURORA já possui a autorização ambiental necessária para autorizar a exploração anual de até 1.200 m³ de rocha ornamental.

O Decreto 44.844/2008 estabelece em seu artigo 5º que os empreendimentos ou atividades de impacto ambiental não significativo são dispensados de licenciamento ambiental, mas sujeitos à AAF concedida pelo órgão ambiental competente.

A Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, dispõe que:

"Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível

6



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável”.

A atividade exercida pela empresa, conforme expresso no Auto de Infração, é a de código é A-02-06-4, que corresponde à lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos).

O exercício da atividade descrita no código A-02-06-4, cuja produção bruta anual for inferior à 1200m³, caracteriza o porte da atividade como pequeno. Segundo consta no Relatório Anual de Lavra (RAL) de 2007, ano da autuação, a produção bruta daquele ano foi de 348m³. (Anexo 2)

Portanto, verifica-se que a produção anual da NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. encontra-se significativamente abaixo do limite de 1.200m³/ano, sendo a atividade de pequeno porte. Considerando-se o pequeno porte da atividade e seu potencial poluidor/degradador médio, esta é classificada em Classe I, de acordo com os critérios estabelecidos pela DN 74.

Desse modo, NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. não se enquadra na infração de operar sem licença ambiental descrita no art. 87, inciso II, uma vez que seu empreendimento é de classe I e, portanto, dispensa o licenciamento ambiental.

Sua regularização é obtida por meio de AAF, a qual o empreendimento, desde 28/12/2006, já possui (Anexo 3). Não há que se falar, portanto, na manutenção da sanção imposta pelo artigo 87, II.



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.1.1 – Não ocorreu prestação de informação falsa

O auto de infração Nº F-00547/2007, o Parecer Técnico GEFISC 16/2007 e o Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado definem que, em relação à infração instituída no art. 87, inciso VIII, a empresa prestou informação falsa por: (i) possuir produção anual de 1800m³, o que enquadraria o projeto em classe 3 e não permitiria a emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF); (ii) não possuir os sistemas de controle ambiental que haviam sido informados no termo de responsabilidade que instruiu a concessão da AAF.

Como mencionado no tópico anterior, a produção anual da NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. foi de 348m³ no ano de 2007, valor este significativamente inferior ao definido como limite de empreendimento de pequeno porte pela DN 74, sendo, portanto, o projeto enquadrado na classe 1. Logo, a informação prestada não foi falsa, sendo a AAF o instrumento adequado de regularização ambiental do empreendimento.

O art. 2º da DN 74 estabelece os requisitos necessários para a emissão de AAF, sendo eles: (i) Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA; (ii) outorga de uso de recursos hídricos; (iii) termo de responsabilidade; e (iv) anotação de responsabilidade técnica.

Todos estes documentos foram devidamente apresentados, o que resultou na concessão da AAF e em sua renovação.

Ademais, as irregularidades observadas em relação aos sistemas de controle ambiental adotados pela empresa foram objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha. (Anexo 4) Em 09 de junho de 2008, foi realizada vistoria que verificou o cumprimento do TAC. (Anexo 5)

Assim, todas as informações prestadas pela NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. foram e são verdadeiras, inexistindo, dessa

8



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

forma, motivos para se promover a manutenção da sanção pelo suposto descumprimento do artigo 87, VIII.

V – *Ad argumentandum*

V.1 – Adequação da multa aplicada ao tamanho do empreendimento

Ainda que a ausência de conduta típica da NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. não seja reconhecida, a multa aplicada não é adequada, uma vez que a atividade conduzida pela empresa é de pequeno e não de médio porte, como considerado pelo órgão ambiental em seu cálculo.

De acordo com o Parecer Jurídico elaborado pela Advocacia Geral do Estado, **“O valor-base das duas multas aplicadas foi fixado no valor-mínimo da faixa correspondente à infração gravíssima e porte médio.”**

Todavia, o empreendimento em comento é de pequeno porte e não médio porte, como considerado pelo Auto de Infração nº F-547/2007. No Auto de Fiscalização nº F-02156, é descrito que o empreendimento possui uma frente de lavra cuja produção é de 150m³/mês. A partir deste dado foi deduzido que a produção anual seria de 1800m³. Contudo, tal cálculo não corresponde à real produção anual do empreendimento, que se encontra descrita no RAL.

Como já exposto, a DN 74 estabelece que as atividades enquadradas no código A-02-06-4 cuja produção anual é inferior à 1200m³ possuem pequeno porte. Segundo informações constantes no RAL de 2007, ano da autuação, a produção bruta daquele ano foi de 348m³ e as projeções de produção para os anos de 2008, 2009 e 2010 eram de 800m³. Portanto, a atividade realizada pela empresa é atividade de pequeno porte.



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, o valor-base utilizado para o cálculo das multas não foi o adequado, devendo estas serem recalculadas, considerando-se a faixa correspondente à infração gravíssima e pequeno porte.

Quanto à infração ao art. 87, II do Decreto 44.309/2006, o valor correto da multa é de R\$13001,30. Isto porque o valor mínimo correspondente à infração gravíssima e de porte pequeno é de R\$10.001,00 e tal valor é acrescido de um terço em decorrência da agravante prevista no art. 69, II, "e" do Decreto 44.309/2006.

Quanto à infração ao art. 87, VIII do Decreto 44.309/2006, por esta corresponder ao valor-mínimo da faixa relativa à infração gravíssima e o porte da empresa ser pequeno, o valor correto é de R\$10.001,00.

Assim, o valor das multas deve ser reduzido, uma vez que as multas tiveram como base de cálculo valor que não corresponde ao atribuído às infrações gravíssima de empreendimentos de pequeno porte.

V.2 – Redução da multa em 50%

Ainda que essa Câmara não entenda pela inadequação da sanção imposta em desfavor da empresa, o que se admite apenas para argumentar, NOVA AURORA entende que faz jus à redução de 50% sobre o valor da multa aplicada através do Auto de Infração nº 547/2007.

Isso porque, o art. 50, §2º do Decreto 44.309 prevê que:

“A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos”.

10



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As irregularidades ambientais verificadas no empreendimento foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 11.05.2007 perante a SUPRAM do Jequitinhonha, no âmbito do processo nº 23077/2005/002/2007. (Anexo 4). Em 09 de junho de 2008, foi realizada vistoria que verificou o cumprimento do TAC. (Anexo 5)

Deste modo, foram cumpridas as obrigações relativas a medidas específicas para corrigir e cessar a degradação ambiental da área e a multa aplicada deve ser reduzida em até 50%.

VI – Conclusões e pedidos

A administração possui o direito-dever de exercício do Poder de Polícia, enquanto o Administrado possui, em contrapartida, o direito subjetivo de sofrer apenas as sanções previstas em lei.

O recurso demonstrou que as infrações alegadas no Auto de Fiscalização F-02156/2007 não são aplicáveis ao empreendimento da NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

A partir destas considerações, o interessado requer:

1. Que o recurso seja conhecido e provido;
2. Que o auto de infração seja considerado nulo em sua totalidade, com imediata suspensão da multa aplicada.

Ainda, caso não seja reconhecida a nulidade do auto de infração, requer:

1. A redução da multa aplicada à infração ao art. 87, II do Decreto 44.309/2006 para R\$13.001,30;
2. A redução da multa aplicada à infração ao art. 87, VIII do Decreto 44.309/2006 para R\$10.001,00;



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

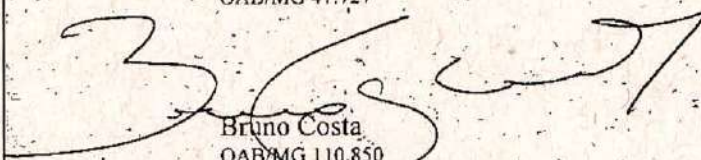
3. A redução do valor das multas aplicadas em até 50%, de acordo com o art. 50, §2º do Decreto 44.309.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de junho de 2012.

William Freire
OAB/MG 47.727

Tiago de Mattos
OAB/MG 110.293


Bruno Costa
OAB/MG 110.850

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790



Parecer Técnico GPROD N° 05/2016
Processo COPAM: 23077/2005/003/2007



Empreendedor: NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA				
Empreendimento: NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA				
DN:	Código	Classe	Porte	
74/2004	A-02-06-2	1	P	
Atividade: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto quartzito).				
CNPJ: 39.365.754/0003-42				
Endereço: Fazenda Mombuca, S/N, Zona Rural				
Município: Itaobim – MG				
Referência: Atendimento à solicitação do NAI para que seja feita vistoria no empreendimento.				

1 – Introdução

A Nova Aurora Mármores e Granitos Ltda atua no município de Itaobim/MG com a atividade de Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto quartzito).

Em 11/05/2007 o empreendimento Nova Aurora Mármores e Granitos Ltda. firmou Termo de Compromisso Ambiental perante o Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para executar medidas e condicionantes técnicas em relação a atividade degradadora e poluidora com efeitos negativos sobre o meio ambiente a que deu causa, situada nos pontos de coordenadas geográficas 24K-X:240689 e X: 8162637.

No dia 09/07/2008 foi realizada uma vistoria técnica ao empreendimento, para verificação do cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, tendo sido constatado o cumprimento do referido Termo.

João Paulo Lopes Gomes – MASP 1.374.706-8 Analista Ambiental	Assinatura: 	Data: <u>12/12/16</u>
Tânia Cristina Souza – MASP 1.160.702-5 Analista Ambiental	Assinatura: 	Data: <u>13/12/16</u>
De Acordo: Antônio Augusto Melo Malard - MASP 1.176.424-8 Gerente de Produção Sustentável	Assinatura: 	Data: <u>13/12/16</u>
Visto: Antônio Henrique dos Santos – MASP 1396055-4 Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento	Assinatura: 	Data: <u>15/12/2016</u>

Em 04/08/2016 foi solicitada, pelo Núcleo de Auto de Infração – NAI, vistoria no empreendimento em questão, uma vez que foi recomendada no PT GEPISC 16/2007 a cassação da AAF em vigência à época.



2 - Discussão

Em 05/10/2016, por solicitação do NAI, foi realizada vistoria no empreendimento com objetivo de verificar suas medidas de controle ambiental. Foram verificadas as condições ambientais da área de mineração de lavra a céu aberto de extração de granito do empreendimento Nova Aurora Mármore e Granitos LTDA. O local identificado possui uma frente de lavra de extração de granito cuja a operação encontrava-se paralisada. A área apresentava péssimas condições de controle ambiental com degradação do solo, pela disposição irregular de rejeitos e estéreis provenientes da extração. Verificou-se que os rejeitos e estéreis eram dispostos aleatoriamente na área, sem barreiras ou obras de contenção de forma a evitar carreamento do material sólido. Essa disposição irregular vem provocando assoreamento na calha do córrego Paiol Velho (curso d'água que circunda a área), evidenciando agressão do curso d'água nesta Área de Preservação Permanente – APP, pelo entupimento da calha com grande volume de sólidos carregados. O único controle ambiental identificado na área foi a construção de algumas canaletas de drenagem pluvial na estrada de acesso ao empreendimento o que configurou a não continuidade da manutenção do sistema de controle ambiental na área de extração.

Quanto ao licenciamento ambiental o empreendimento possui duas AAF's:

- AAF N° 1985/2013 para atividade de Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto quartizito).
- AAF N° 3321/2016 para atividade de Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento; Obras de infraestrutura (Pátios de resíduos e produtos e oficinas); Estradas para transporte de minério/estéril.

Tendo em vista a disposição inadequada dos rejeitos/estéreis na área de APP, o empreendimento foi notificado a apresentar no prazo de 30 dias um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD da APP do córrego do Paiol Velho, com projeto da disposição dos rejeitos/estéreis da extração da área e cronograma de execução das atividades, principalmente do desassoreamento da calha do córrego (a ser realizado até Janeiro de 2017).

Desta forma, as atividades do empreendimento foram embargadas até que fique comprovado a execução do PRAD apresentado com a respectiva ART do empreendimento, evidenciando o desassoreamento do córrego Paiol Velho. Também foi solicitado que o empreendimento apresente semestralmente ao órgão ambiental informações com relatório fotográfico do monitoramento executado pelo empreendimento, proposto no PRAD.

3 – Conclusão

Diante do exposto, o empreendimento foi autuado por meio do Auto de Infração Nº.95634/2016 por causar poluição ou degradação ambiental, resultando em danos aos recursos hídricos por meio de assoreamento e obstrução da calha do córrego "Paiol Velho".

Foi recomendado para a SUPRAM – Jequitinhonha (Ofício: nº 29/2016) o cancelamento imediato da AAF Nº 1985/2013 e AAF Nº 3321/2016 conforme previsto no art. 78 e art. 79 do Decreto 44.844/2008.

Esclarecemos ainda, que é de responsabilidade do empreendimento, juntamente com seu responsável técnico, a garantia da operação da área de acordo com critérios técnicos que minimizem os impactos ambientais causados pela exploração a céu aberto da lavra, em atendimento às determinações do COPAM.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental
Gerência de Produção Sustentável



OF.GPROD.DIPA.FEAM.SISEMA nº 01/2017

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2017.

Assunto: Prorrogação de Prazo Para Cumprimento de Exigência Feita em A.F 40790-2016

Acusamos recebimento do ofício nº 58/2016 da empresa Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda referente à solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de exigência feita durante fiscalização realizada no dia 05-10-2016, referente à comprovação da limpeza da calha do córrego Paiol Velho em sua extensão assoreada de acordo com Relatório Fotográfico anexo (Fotos: 02,05,06 e 07) conforme verificado em vistoria.

Fica então, concedida a prorrogação do prazo de execução dos serviços definidos em A.F 40790-2016 por mais 60 dias, até 31-03-2017.

Ressaltamos que, findado o prazo de prorrogação, será realizada nova vistoria no empreendimento para verificação da execução dos serviços de monitoramento da área, solicitados no A.F 40790-2016.

Atenciosamente,

Cibele Mally de Souza
Gerente de Produção Sustentável

À
Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda
Rodovia BR 116 KM 72
CEP: 39620-000 – Medina – MG

Cidade Administrativa Tancredo Neves - Rodovia Papa João Paulo II, 4143 -
Bairro Serra Verde – Edifício Minas 1º Andar
CEP 30630-900 – Belo Horizonte – MG – Fone (31)3915-1101 – Fax: (31)39151103

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda.

Processo nº 23077/2005/003/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F547/2007, infrações gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE nº 186/2022

I) RELATÓRIO

NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA. foi autuada como incurso no artigo 87, incisos VIII e II, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, pela prática das seguintes irregularidades:

1 – Por não possuir os devidos sistemas de controles ambientais, o empreendedor prestou informação falsa no termo de responsabilidade que apresentou no processo que deu origem à AAF nº 2468/2006;

2 – O empreendedor não possui licença ambiental e dispõe de forma inadequada os rejeitos estéreis em área de preservação permanente.

Foram aplicadas as penalidades de suspensão de atividades e duas multas simples nos valores de R\$30.001,00 (trinta mil e um) e de R\$40.001,33 (quarenta mil e um reais e trinta e três centavos), em função da agravante aplicada nesta última, prevista no artigo 69, II, “e”, do Decreto nº 44.309/2006, respectivamente, pelas infrações do artigo 87, VII e II, do regulamento citado.

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 68. Foi excluída a penalidade de suspensão de atividades, em razão de TAC, e mantidas as

penalidades de multa simples, porém, com valores reduzidos em função do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008:

- ✓ Infração 1: para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais);
- ✓ Infração 2: para R\$26.667,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 29/05/2012 e, inconformada, protocolou tempestivamente o presente Recurso em 27/06/2012, no qual aduziu, em síntese, que:

- seria atípica a conduta da Recorrente, já que o empreendimento estava regularizado desde 2006 por meio de AAF, para exploração anual de 1200m³ de rocha ornamental;
- não teria havido prestação de informação falsa, já que a produção do empreendimento foi de 348m³ em 2007 e, desta forma, a regularização seria por AAF;
- os valores das multas deveriam ser adequados ao porte pequeno;
- deveriam ser reduzidos os valores das multas em 50%, já que as irregularidades foram objeto de TAC firmado em 11/05/2007 nos autos do PA 23077/2005/002/2007, cujas obrigações foram cumpridas, conforme relatório de 09/07/2008.

Requeru que seja recebido e provido o recurso, com a consequente anulação do auto de infração ou reduzidas as multas aplicadas pela infração prevista no artigo 87, II, para R\$13.001,30 e pela infração do artigo 87, VIII para R\$10,001,00 (dez mil e um reais).

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Recurso se colige que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou prova capazes de ensejar a descaracterização das infrações gravíssimas por ela cometidas. Senão vejamos.



II.1. DA TIPICIDADE. CONDUTAS ILÍCITAS. INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que não teria praticado as condutas típicas que lhe foram imputadas, já que o empreendimento estaria regularizado desde 2006 por meio da AAF 2468/2006, para exploração anual de 1200 m³ de rocha ornamental e que não prestou informação falsa, pois a produção de 2007 foi de 348m³. Entende, assim, que deveria ser anulado o auto de infração.

Sem razão está a Recorrente, todavia.

À Recorrente foi imputada a prática das seguintes infrações gravíssimas, previstas no Decreto n° 44.309/2006:

- artigo 87, VIII: prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo;

- artigo 87, II: instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Notemos que a infração 1 foi imputada à Recorrente por *não possuir os devidos sistemas de controles ambientais; o empreendedor prestou informação falsa no termo de responsabilidade que apresentou no processo que deu origem à AAF n° 2468/2006*. E que a infração 2 lhe foi arrogada por *não possuir licença ambiental e dispor de forma inadequada os rejeitos estéreis em área de preservação permanente*.

Nesse sentido, o agente fiscalizador realizou vistoria no empreendimento em 19/04/2007 e consignou, no Auto de Fiscalização n° 2156/2007 que havia uma frente de lavra em operação, com produção de 150m³/mês, conforme informado pelo representante da empresa. Desta forma, a produção anual era de 1800 m³/ano. Esclareceu o fiscal que tal produção sujeitava o

empreendimento à obtenção de licença ambiental e não de autorização ambiental de funcionamento.

Pois bem. Ressalto inicialmente que foi o próprio representante da Recorrente quem prestou a informação acerca da produção mensal do empreendimento, lançada no AF nº 2156/2007.

Deste modo, confirmam que a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 estabelecia que o empreendimento que desenvolvesse a atividade A-02-06-4, cuja produção bruta anual fosse de 1.800 m³, seria classificado como de médio porte:

A-02-06-4 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos) ^{1[25]}				
Pot. Poluidor/Degradador: Porte:	Ar: M	Água: M	Solo: M	Geral: M
Produção Bruta ≤ 1.200 m ³ /ano				: Pequeno
1.200 < Produção Bruta ≤ 6.000 m ³ /ano				: Médio
Produção Bruta > 6.000 m ³ /ano				: Grande

O porte **médio** do empreendimento, conjugado com o **médio** potencial poluidor/degradador da atividade, implicava o seu enquadramento na Classe 3:

1 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1, 2, 3, 4, 5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Portanto, o empreendimento da Recorrente, enquadrado na Classe 3, estava, sim, sujeito ao licenciamento ambiental, nos moldes do artigo 1º, da referida deliberação normativa:

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles **enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6**, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002.²¹¹

§1º - As Licenças Prévia e de Instalação dos empreendimentos enquadrados nas classes 3 e 4 poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.
(...).

Em que pese tenha a Recorrente alegado que a produção de 2007 teria sido de 348m³, o que foi informado pelo próprio representante da empresa e examinado pelo fiscal, *in loco*, é que a **produção mensal era de 150m³**.

Além disso, a deliberação normativa tratava de média de **produção bruta anual de 1200m³ a 6000m³ para o porte médio**. A produção bruta era a *quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "run of mine" (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³), de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³).*

No que respeita à infração 1 também manteremos a autuação, já que foi amplamente demonstrado nos autos a ausência completa de sistemas de controle ambiental, o que caracteriza a prestação de informação falsa no termo de responsabilidade integrante do processo de regularização ambiental.

Em 19/04/07 foi realizada vistoria na frente de lavra em operação e constatada a degradação do solo em área de 4 hectares, decorrente da extração irregular de granito. Foi também verificada a disposição inadequada de

²¹¹ A Deliberação Normativa COPAM n.º 130, de 14 de Janeiro de 2009 (Publicação – Diário do Executivo – "Minas Gerais" – 16/01/2009) deu nova redação ao artigo 1º.

rejeitos estéreis em área de preservação permanente, além de não possuir os sistemas de drenagem pluvial.

Em reforço a essas constatações, em 05/10/2016 foi vistoriada a área a pedido, tendo sido lavrado o AF 40790/2016, por meio do qual foi noticiado que a *área apresentava péssimas condições ambientais e grande área de degradação ambiental do solo por disposição irregular de rejeitos e estéreis provenientes da extração ali executada. No momento da vistoria, verifica-se que os rejeitos e estéreis provenientes da extração foram dispostos aleatoriamente na área, sem barreiras ou obras de contenção, de forma a evitar carreamento do material sólido. Foi constatado também que essa disposição irregular vem provocando o assoreamento na calha do Córrego Paiol Velho (curso d'água que circundava a área) evidenciando agressão ao curso d'água nesta área de preservação permanente – APP, pelo entupimento da calha com grande volume de sólidos carreados.* Observo que esta vistoria originou o AI 95634/2016 e que foi recomendado à SUPRAM Jequitinhonha o cancelamento das AAFs 1985/2013 e 3321/2016, além da apresentação de PRAD pela Recorrente.

Lado outro, observo que a Recorrente não conseguiu, por provas ou alegações, afastar a presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos autos de infração e de fiscalização, lavrados por fiscais competentes para o exercício da função desempenhada, de modo que deverão prevalecer os seus atributos de atos administrativos válidos e elaborados em consonância com a legislação em vigor.

Por tudo o que dos autos consta, inegavelmente se configuraram as infrações imputadas à Recorrente e, porisso, devem ser mantidas as penalidades impostas.

II.2. DOS VALORES DAS MULTAS. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INCORREÇÕES. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que os valores das multas deveriam ser adequados ao porte pequeno e também reduzidos em 50%, pois as irregularidades foram



objeto de TAC firmado em 11/05/2007 nos autos do PA 23077/2005/002/2007, cujas obrigações foram cumpridas, conforme relatório de 09/07/2008.

Tal pedido não será acatado, já que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em referência foi firmado em outro processo administrativo de autuação contra a Recorrente, o PA 23077/2005/002/2007 e é relativo a outro auto de infração, o de nº S2001/2007. Portanto, seria o valor da multa imposta por meio **daquele** auto de infração passível da redução de 50%, prevista no Decreto nº 44.309/2006, caso tivesse a Recorrente cumprido as obrigações pactuadas no TAC. Significa dizer que o TAC foi firmado em razão da autuação pela SUPRAM Jequitinhonha, AI S2001/2007, sobre o qual poderia ter o efeito redutor da multa aplicada, caso tivesse cumprido as obrigações nele pactuadas, mas não tem, categoricamente, qualquer influência sobre as multas decorrentes deste auto de infração, o de nº F547/2007. Tão somente foi utilizado para extinguir a penalidade de suspensão das atividades, já que assim estava previsto no Decreto nº 44.844/2008.

Para que a Recorrente tivesse qualquer benefício em relação à redução dos valores das multas impostas neste processo administrativo (23077/2005/002/2007) foi notificada, fls. 69, para apresentar proposta das medidas específicas para reparar o dano e corrigir ou cessar a degradação ambiental, com o cronograma físico-financeiro visando à assinatura do instrumento de ajustamento, conforme art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008, bem como para assinatura do termo de compromisso. Entretanto, não apresentou as propostas ou firmou TAC ou Termo de Compromisso relativos ao AI F547/2007.

Finalmente, os valores das multas impostas, além de não serem passíveis de quaisquer redução por meio dos instrumentos acima elencados, não serão alterados em função do porte, já que corretamente aplicados para o empreendimento de médio porte.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações praticadas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa**, com fundamento no artigo 87, incisos VIII e II, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.309/2006. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9